PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei Complementar Municipal nº 041, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá, e adota outras providências, atendendo a determinação do art. 9º, §4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

LEI

Art. 1º Fica alterado o inciso I, do artigo 32 da Lei Complementar Municipal Nº 41, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

~~...~~

Art. 32...

~~I – segurados, aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição; e~~

...

Art. 32...

I - Servidores ativos, de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição; (NR)

...

Art. 2º Fica incluído o inciso III no artigo 32 da Lei Complementar Municipal Nº 41, de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 32...

III - Aposentados e Pensionistas, de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo IPESI que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do § 3º deste artigo.

...

Art. 3º Da contribuição de que trata o inciso II, no artigo 32 da Lei Complementar Municipal Nº 41/2014, 14,14% se refere a contribuição normal e 1,25% destinado para a Taxa de Administração de

que trata o artigo 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 e nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 41/2014.

Art. 4º Em atenção ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto nos art. 149, § 1º c/c Art. 150, III, "c" da Constituição Federal de 1988, a exigibilidade do aumento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei ocorrerá após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei;

Parágrafo único. Fica mantida, até o prazo de que trata o caput deste artigo, a exigência da alíquota de contribuição previstas no inciso I do artigo 32 da Lei Complementar nº 041/2014.

Art. 5º Fica alterado o inciso IV, do artigo 30, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 16 de julho de 2014, a ter a seguinte redação:

...

Art. 30. Constituem fontes de custeio do RPPS/Itapoá:

IV- contribuições previdenciárias suplementares do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo;

Art. 6º Fica alterado o §1º, do artigo 32, da Lei Complementar Municipal nº 041, de 16 de julho de 2014, a ter a seguinte redação:

...

Art. 32. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/Itapoá pelos:

...

§ 1º O Poder Executivo poderá criar contribuição suplementar, incidente sobre remuneração de contribuição dos segurados ativos, mediante Lei Complementar Municipal.

Art. 7º Ficam revogadas as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I, e a alínea “b”, do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 041/2014.

Art. 8º Ficam revogados os artigos 86 a 93 da Seção VI, da Lei Complementar Municipal nº 041/2014, que trata do auxílio-doença.

Art. 9º Ficam revogados os artigos 94 a 98 da Seção VII, da Lei Complementar Municipal nº 041/2014 que trata do salário-família.

Art. 10. Ficam revogados os artigos 99 a 102 da Seção VIII, da Lei Complementar Municipal nº 041/2014

que trata do salário-maternidade.

Art. 11. Fica revogado o artigo 110 da Seção X, da Lei Complementar Municipal nº 041/2014, que trata do auxílio reclusão.

Art. 12. Fica alterado o caput, e revogado o parágrafo único, do artigo 124 da Lei Complementar Municipal nº 041/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

~~Art. 24. Os benefícios temporários de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade serão suportados diretamente pelos recursos do Tesouro do poder ou órgão a que estiver vinculado o segurado, devendo o referido valor ser compensado financeiramente quando do repasse das contribuições previdenciárias patronais devidas ao IPESI.~~

...

Art. 124. Os benefícios do auxílio-reclusão e do salário-família a que tiverem direito os aposentados do IPESI são considerados benefícios assistenciais e são suportados pelo Tesouro Municipal.

....

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 22 de janeiro de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.01.22 22:04:19 -03'00'

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito de Itapoá - SC

[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
Assinado de forma digital por JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
Dados: 2021.01.22 20:03:39 -03'00'

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 041, DE 16 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimo presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei irá alterar a Lei Complementar Municipal nº 041, de 16 de julho de 2014, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapoá, Estado de Santa Catarina.

Visando cumprir a norma constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13/11/2019 também conhecida como "NOVA PREVIDÊNCIA", que estabelece vedação, em seu artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

Mais adiante, no artigo 11, *caput* c/c artigo 36, inciso I, e artigo 9º, paragrafo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece a adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/1998.

Neste sentido, considerando que as alíquotas do RPPS da União (artigo 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do artigo 9º, paragrafo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

a) caso a alíquota seja uniforme e ou RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de Lei, para, no mínimo, 14%;

b) caso referende, por meio de Lei, a alteração promovida no artigo 149 da Constituição, na forma prevista no artigo 36, inciso II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:

a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;

b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

Para demonstrar tecnicamente a necessidade de cumprimento da referida norma constitucional, transcrevemos excerto do parecer exarado no Estudo Atuarial, pela empresa que presta consultoria atuarial ao IPESI, cujo inteiro teor segue também em anexo:

A tabela a seguir demonstra o plano de custeio resumido, em conformidade com a adequação constitucional:

TABELA 29. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Categorias	Alíquota apurada (%)
Ente Federativo	14,14%
Taxa de Administração	1,25%
Aporte Anual – Custeio Administrativo	0,00%
Ente Federativo – Total	**15,39%**
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
Total	**29,39%**

Ademais, este Projeto de Lei Complementar também visa:

a) A adequação da LCM 041/2014 em virtude da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

> Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.
> § 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

b) Adequação do Art. 30 da LCM 041/2014, em conformidade com o art. 47 Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda.

Considerando art. 48 da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda:

> Art. 48. O Plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os parâmetros:
> IV – quando instituído na forma de alíquotas, ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar;
> Art. 49 O plano de custeio proposto na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício que indicar a necessidade de majoração das contribuições, implementado por meio de lei do ente federativo editada, publicada e encaminhada à Secretaria de Previdência e ser exigível até 31 de dezembro do exercício subsequente, observará o seguinte:

c) Adequação do Art. 32 da LCM 041/2014, em conformidade com os art. 48 e art. 49 da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda.

Além de todo o exposto, tal Projeto de Lei é necessário para o devido andamento das atividades do Executivo, sobretudo no que diz respeito à Certidão Negativa de Débitos. Ela é primordial para a execução dos trabalhos de qualquer município de nosso país. Precípua e condição *sine qua non* para celebração de diversos instrumentos importantes, como os convênios com a União e estados, assim como os financiamentos para execução de projetos e obras de suma importância, como regula a Portaria Interministerial nº 424/2017.

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, são estas as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa colenda Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Assinado de forma digital por MARLON ROBERTO NEUBER:90961048972
Dados: 2021.01.22 22:04:57 -03'00'

Itapoá, 22 de janeiro de 2021.

MARLON ROBERTO NEUBER

Prefeito de Itapoá - SC

[assinado digitalmente]

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
Assinado de forma digital por JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO:09473918941
Dados: 2021.01.22 20:03:54 -03'00'

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO

Chefe de Gabinete

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador